



Parecer _____/2022

PROCESSO: Trâmite do Projeto de Emenda a LOM 04/2021

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO: solicitação de parecer a respeito de emenda do vereador JOSÉ LUIS FORNASARI ao Projeto de Emenda à LOM 04/2021

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. Vossa Excelência encaminha a emenda parlamentar apresentada pelo vereador JOSÉ LUIS FORNASARI ao Projeto de Emenda à LOM 04/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo.

2. A proposição original prevê, essencialmente, a alteração do art. 126, da LOM de Santa Bárbara d'Oeste, inserindo dois parágrafos para dispor especificamente sobre o inciso VI, do mesmo dispositivo.

3. O referido artigo da LOM dispõe sobre a regra geral do Município de fixar as diretrizes e normas de desenvolvimento urbano, dentre as quais, a constante no inciso VI, no sentido de “que os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes e institucionais não poderão ter alterada a sua destinação, fim ou objetivo originariamente estabelecidos.” (grifo nosso)

4. O propositor original pretende inserir os aludidos parágrafos para:

a) excetuar da regra geral proibitiva da alteração de destinação “as áreas institucionais e verdes necessárias para atender demandas de serviços públicos, diversas da sua destinação original”, contudo “sendo vedada a sua desafetação para uso dominial de qualquer natureza”;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

b) modificar a destinação das áreas por meio de Decreto “devidamente fundamentado”.

5. Pela presente emenda, em síntese, o vereador proponente pretende acrescentar um parágrafo terceiro no artigo 126, da LOM, para obrigar o Poder Executivo a oficiar a Câmara Municipal para informar as mudanças de destinação das áreas, antes da edição do Decreto.

6. Relatado.

7. Em relação à propositura original, no parecer jurídico 01/2022, desta Procuradoria, nos itens 10/11, foi apontado o seguinte:

10. Todavia, pelo § 2º, o propositor pretende obter uma autorização legislativa ampla na LOM, a ser concedida pelo Parlamento municipal nesse momento, permitindo que tais alterações de destinação das áreas sejam feitas por simples Decreto, portanto ato administrativo de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

11. Em princípio, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade na previsão, contudo é necessário que os vereadores se atentem para a consequência prática de tal autorização genérica que retirará, no futuro, a possibilidade de analisarem e deliberarem sobre alterações de destinação de tais áreas em projetos de lei para tal fim.²

8. Dessa forma, evidencia-se que a presente propositura pretende “amenizar” a ausência da participação do Poder Legislativo no processo de alteração da destinação das áreas, obrigando o Poder Executivo a informar previamente à edição do ato administrativo, tendo sido apresentada dentro do prazo regimental (art. 99, inc. II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste), conforme informado pela Diretoria Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

9. Adentrando-se diretamente no ponto, a emenda foi apresentada no prazo regimental, estando apta a ser analisada pelo plenário, não possuindo incompatibilidade constitucional, legal ou regimental.

10. Diante do exposto, orienta-se o encaminhamento do presente parecer à ciência da CPJR e, posteriormente, ao plenário.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 1º de dezembro de 2022


RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA
procurador chefe